



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.010064/96-04
Recurso nº. : 120.893 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e REFLEXOS - Exercício de 1992
Recorrente : DRJ em RECIFE - PE
Interessada : AGRO INDUSTRIAL SALAMANCA LTDA.
Sessão de : 07 de dezembro de 2000
Acórdão nº. : 103-20.483

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - É nula a notificação de lançamento que não atende os requisitos formais indispensáveis, previstos nos incisos I a IV e parágrafo único do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso ex officio negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE - PE

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: **08 DEZ 2000**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10480.010064/96-04
Acórdão nº : 103-20.483

Recurso : 120.893
Recorrente' : DRJ EM RECIFE - PE

RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foram emitidas em 12/07/1996 Notificações de Lançamento Suplementar do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido e Contribuição Social, relativas ao exercício de 1992, às fls. 29 a 31, exigindo-se o crédito tributário total de R\$ 2.373.056,32, inclusos os consectários legais, com vencimento em 30/08/1996.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação em 28/08/1996, às fls. 01-14, alegando erros no preenchimento da declaração do IRPJ/1992, quanto aos procedimentos determinados pela Lei nº 8.200 e Decreto nº 332, ambos de 1991. Ao final requer sejam canceladas as exigências.

A decisão de primeira instância, anexada às fls. 39/40, julgou nula as notificações de lançamento, com fulcro no artigo 6º da Instrução Normativa SRF nº 54, de 13/06/1997, por verificar que foram formalizadas em desacordo com o artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN. O julgador monocrático constatou a falta de identificação da autoridade responsável pelo lançamento dentre outras irregularidades.

Em virtude da exoneração de valor superior ao limite de sua alçada, fixada em R\$ 500.000,00 pela Portaria MF nº 333/1997, o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife recorreu *ex-officio* para este colegiado.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10480.010064/96-04
Acórdão nº : 103-20.483

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

Conforme breve relato, trata-se de recurso *ex officio* relativo à decisão de primeira instância que desonerou a Contribuinte de lançamentos em valor superior ao limite de alçada previsto pela Portaria MF nº 333/1997. Portanto, dele tomo conhecimento.

Revisei os elementos dos autos e formei convencimento de que a decisão recorrida não merece qualquer reparo, quanto a exoneração efetuada. De fato, as notificações de lançamento de fls. 29-31 carecem dos requisitos legais mínimos indispensáveis à formalização do crédito tributário, previstos nos artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis* transcrito abaixo:

"Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

Tais requisitos estão implícitos na norma contida no artigo 142 do Código Tributário Nacional e dão validade jurídica ao lançamento do crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.010064/96-04

Acórdão nº : 103-20.483

Não constam da Notificação de lançamento de fls. 08, o nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela emissão. Também é falha a descrição das irregularidades à fl. 32.

Entendo, pois, que tais documentos não tem o condão de formalizar uma exigência, porque desprovidos dos requisitos formais que lhe dêem eficácia jurídica.

A respaldar essas conclusões, a Secretaria da Receita Federal, através de suas Instruções Normativas sob os nº. 54, de 13.06.97 (DOU de 16.06.97) e 94, de 24.12.97 (DOU de 29.12.97), determinam, em seu artigo 6º, que se declare a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no artigo 5º destes atos normativos, dispositivos a seguir transcritos *in verbis*:

"Art. 5º - Em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e do art. 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a notificação de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

- I - sujeito passivo;
 - II - matéria tributável;
 - III - norma legal infringida;
 - IV - base de cálculo do tributo ou da contribuição devido;
 - V - penalidade aplicada, se for o caso;
 - VI - nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura.
- (...)

Art. 6º - Na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ da jurisdição do contribuinte declarará, de ofício, a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

§ 1º - A declaração de nulidade não impede, quando for o caso, a emissão de nova notificação de lançamento.

§ 2º - O disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos processos pendentes de julgamento." (Instrução Normativa SRF nº 54/97).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.010064/96-04

Acórdão nº : 103-20.483

Por estas razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso ex
officio.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2000


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.010064/96-04

Acórdão nº : 103-20.483

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial MF nº 55, de 16/03/1998 (D.O.U. de 17/03/1998),

Brasília-DF, em 08 DEZ 2000

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 11.12.00

FABRICIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL